



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURIDICO

Processo nº 114/2024

Pregão Eletrônico nº: 021/2024

Objeto: Medicamentos

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato apresentado pelo contratado.

Juntamento com o pedido foram anexados Notas Fiscais de seu fornecedor.

É o sucinto relato, passo ao parecer.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra suporte jurídico nos art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art.124, II, 'd"', da Lei 14.133/21, in verbis:

Art.37, XXI: [...] *na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.*

Art. 124. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[...]

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu obra Direito Administrativo, 22ª Edição, ao tratar acerca das circunstâncias que imprimem mutabilidade aos contratos administrativos leciona acerca da aplicação da Teoria da Imprevisão – Álea Econômica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Álea Econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado.

(...)

Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

- 1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas conseqüências;*
- 2. Estranho a vontade das partes;*
- 3. Inevitável;*
- 4. Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.*

Assim, o reequilíbrio-financeiro do contrato é um direito e uma garantia tanto do contratado quanto da Administração, pois o contratado visa o lucro e o Poder Público a observância ao interesse público.

E acrescenta a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se for fato previsível e de conseqüências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela administração. Além disso tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas conseqüências de seu ato.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos da Editora Revistas dos Tribunais, 16 ed, leciona sobre os motivos que levam a não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro:

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o reestabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;*
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).

Assim, em síntese, para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é necessária a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, estranho a vontade das partes, e se processa mediante requerimento e comprovação por parte do requerente dos elementos probantes necessários e suficientes para a Administração aferir e quantificar o desequilíbrio contratual. Por outro lado, a ausência de elevação dos encargos, ocorrências de eventos antes da formulação das propostas, ausência de causalidade entre o ocorrido e a majoração dos encargos e a culpa do contrato são pressupostos para recusa do pedido.

Ademais, cabem mencionar que a comprovação de que os requisitos estão presentes no caso concreto caberá à parte lesada. É necessário que haja a discriminação dos elementos que formavam o preço inicial da proposta e a contraposição destes aos preços pagos após a ocorrência do fato responsável pela variação do custo do objeto. Para tanto, poderá se valer o contratado de planilhas que demonstrem a alteração dos valores, notícias que retratem as mudanças do mercado na área objeto do reequilíbrio, notas fiscais que comprovem a evolução dos preços desde o momento em que a proposta foi elaborada até o acontecimento do fato que ensejou o reequilíbrio, dentre outros.

Frisa-se, outrossim, que apenas a apresentação de notas fiscais, por si só, não são aptas a demonstrar a ocorrência do desequilíbrio, sendo necessário, além delas, outros elementos como anteriormente colocado. Dito de outra forma, as notas fiscais são imprescindíveis para a comprovação e deverão estar acompanhadas de mais elementos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/RS:

Compulsando os autos, verifico a existência de documentos comprobatórios que justificam o reequilíbrio contratual do produto licitado através do Pregão Presencial nº 01/2023, de 23 de janeiro de 2013. De fato, as notas fiscais, expedidas pela distribuidora Ipiranga Produtos da Petrobras S.A, comprovam o reajuste de preço do produto que passou de 1,9585, em 01 de fevereiro de 2013, para R\$ 2,1544, em 09 de março de 2013, representando uma majoração de 10% no período (fls.380 e 381). Inclusive, há nos autos cópia da página 19 do jornal Zero Hora, de 06 de março de 2013, que destaca o reajuste do óleo diesel pelas distribuidoras e revendedoras do produto, no percentual de 10,67, no período de 34 dias (fl.379). Entendo, portanto, que esta justificado o reequilíbrio contratual deferido pelo [...] em março de 2013, estando de acordo com os termos da alínea “d” do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 [...]. TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Insta registrar também, a necessidade de que seja realizado pesquisa de preços na forma do Art. 23 da Lei 14.133/21, prévia a concessão do pedido, a fim de verificar se os preços a serem concedidos estão de acordo com os valores praticados no mercado, pois se o preço for superior, impõe-se o indeferimento do pedido e análise quanto eventual rescisão do contrato se for o caso.

Por fim, uma vez concedido o pedido, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da nova Lei de Licitações.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo, esta assessoria opina, *s.m.j*, pelo deferimento do pedido desde que comprovados os requisitos anteriormente explicitados, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Submeta-se o pedido para análise da área técnica, Gestor e Fiscal de contrato.

Após, ao Senhor Prefeito Municipal pra sua Decisão Final.

São Marcos/RS 03 de outubro de 2024.

BRAIAN BUSIN
Assessor Jurídico
OAB/RS 85.581



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

PARECER GESTOR DO CONTRATO

Processo nº 114/2024

Pregão Eletrônico nº: 021/2024

Objeto: Medicamentos

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato requerido pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, no qual informam que, o preço do *item 6: CLORETO DE SÓDIO 0,9% INTRAVENOSA 250ML*, não mais compactua com os de mercado, tendo em vista aumento do item praticado pelo fabricante do material.

Na linha do parecer jurídico constato que o pedido veio instruído com elementos de prova que identificam tanto o desequilíbrio contratual como o momento ocorrido (pós formulação das propostas).

Também foi realizada pesquisa de preço do item objeto do pedido, estando o valor pleiteado dentro do valor de mercado.

Assim, tenho que merece deferimento o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item, tendo em vista a comprovação do desequilíbrio do contrato, porém, não no valor postulado, **mas sim no valor de R\$ 4.239**, já que a margem de lucro deve ser mantida.

Na qualidade de Gestor do contrato, submeto a presente manifestação para análise do Senhor Prefeito Municipal.

São Marcos/RS 04 de outubro de 2024.

MARISTELA LUNEDO

Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo nº 114/2024

Pregão Eletrônico nº: 021/2024

Objeto: Medicamentos

Acolho na integra o parecer jurídico e a manifestação da Gestora do contrato e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, **reequilibrando o valor do item 6 do contrato 068/24, para R\$ 4.239.**

Cientifique-se

São Marcos/RS 04 de outubro de 2024.

EVANDRO CARLOS KUWER
PREFEITO MUNICIPAL